

020/2017

17 de outubro

AGEAS – COMPRA DAS CARTEIRAS AOS MEDIADORES LIGADOS

Caros e Caras Colegas

Chegou ao nosso conhecimento que a AGEAS tem contactado diversos dos seus colaboradores que, em simultâneo são mediadores de seguros ligados, no sentido de lhes adquirir a respetiva carteira.

Algumas dúvidas têm sido suscitadas sobre este tema, sendo certo que gostaríamos de deixar alguns aspetos a ponderar, estando **os Serviços Jurídicos do STAS** inteiramente disponíveis para prestar todo o apoio e esclarecimentos necessários.

Ainda assim, e sobre esta temática, procedemos à análise do contrato celebrado entre alguns dos trabalhadores e a empresa (na ocasião AXA), deixando algumas considerações para que cada um proceda, face às mesmas, à devida ponderação.

O contrato de mediação de seguros celebrado (categoria de mediador de seguros ligado) estipula na cláusula 3ª, que o mesmo vigora por períodos de 3 anos, renovando-se por iguais períodos, a menos que seja denunciado por qualquer das partes com antecedência mínima de 60 dias em relação à data da sua renovação. Em XX de XXX de XXX o contrato ter-se-á renovado por mais três anos, ou seja, devemos ter em linha de conta a data das sucessivas renovações. A denúncia, sem justa causa, por parte da AGEAS só poderá ocorrer com efeitos a essa data (limite da última renovação efetuada).

É possível, no entanto, a resolução do contrato por acordo, que é o que pressupomos esteja a ocorrer neste momento. O mediador será livre de aceitar ou não o acordo, podendo então correr o risco de que com pelo menos 60 dias de antecedência, a empresa denuncie o contrato, com efeitos a XXX (data limite da última renovação efetuada).

Nos termos do artigo 44º do Dec. Lei 144/2006, as carteiras de seguros são total ou parcialmente transmissíveis, por contrato escrito, devendo o transmissário encontrar-se em condições de poder exercer a atividade de mediação. Se transmitir para outro mediador, deverá comunicar com 60 dias de antecedência à seguradora, podendo a seguradora recusar a intervenção do mediador transmissário, devendo comunicá-lo ao mediador transmitente.

Para ponderar, com todas as circunstâncias supra, há que ter em consideração o que está estabelecido em termos de regras para indemnização de clientela (cláusula 12ª do contrato, posteriormente alterada em 2010, pelo menos em alguns dos casos analisados):

"1. Quando em virtude da cessação do presente contrato, os contratos de seguro que integram a carteira do segundo outorgante passem a diretos, o segundo outorgante terá direito a uma indemnização de clientela nos termos previstos na Lei.

(pág.1/2)

2. A indemnização de clientela, quando devida, corresponderá ao valor equivalente ao dobro da remuneração média anual do Segundo Outorgante nos últimos 5 anos, ou no período em que o contrato esteve em vigor, se inferior, relativa aos contratos que passem a diretos.

3. (...)

5. Não é devida indemnização de clientela quando:

a) O contrato tenha sido resolvido por iniciativa do Segundo Outorgante sem justa causa ou por iniciativa das Primeiras Outorgantes com justa causa;

b) O Segundo Outorgante tenha cedido a sua posição contratual com o acordo das Primeiras Outorgantes"

Os termos desta cláusula refletem claramente o que já consta do artigo 45º do Decreto-Lei n.º 144/2006. Assim:

I. Há que ponderar o valor que é proposto de indemnização neste momento, nomeadamente se compensa as comissões que previsivelmente iriam ser recebidas pelo menos até à data limite do contrato, após a última renovação, dado que essas estariam "garantidas";

II. Aferir da impossibilidade efetiva de manutenção da carteira, nomeadamente se estamos perante uma decisão irreversível da empresa ou não, e se existem possibilidade de negociação (eventualmente).

Concluindo:

a) **Não existe obrigatoriedade de vender a carteira**, atento o contrato em vigor. Haverá que aferir efetivamente das condições que estão a ser colocadas à disposição nesta data;

b) **Se não aceitar, a seguradora pode não renovar o contrato de mediação**, dado que está na disponibilidade de cada uma das partes, decidir que a renovação do contrato não opere.

c) **No caso de não haver renovação do contrato de mediação, as apólices transitam automaticamente para a seguradora sem compensação?** - No caso de não renovação do contrato, e dado que a transmissão para outro mediador implica a concordância da seguradora, tal poderá não ocorrer, passando os seguros a diretos. Quando isso suceder, serão aplicadas as regras de indemnização de clientela, previstas nomeadamente no contrato celebrado e no respetivo aditamento.

Não obstante, sendo contactados para este efeito, deverão ouvir a proposta e possibilidades disponibilizadas pela empresa, de modo a aferir da melhor solução concreta, devendo ponderar antes de tomar uma decisão.

Os **Serviços Jurídicos do STAS** mantêm-se inteiramente ao dispor para em conjunto, se nisso entenderem, avaliarmos qual a melhor solução.

Saudações sindicais,
A Direção

(pág.2/2)